

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Fls: N°	05
Proc: N°	006/19

Barueri, 07 de fevereiro de 2019.

PARECER JURÍDICO

003/2019



De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e Comissão dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 001/2019.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.

Dispõe sobre:

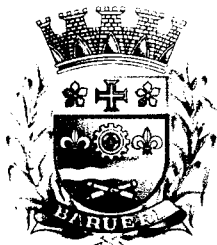
“CRIAÇÃO DO PARQUE DA JUVENTUDE”.

Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de lei do Chefe do Poder Executivo que pretende criar o parque da juventude”.

A criação do parque da juventude no município constitui efetivação do preceito da Lei Orgânica do Município contido no seu artigo 151 que enuncia: *O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante: II- reserva de espaço verdes ou livre, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, com base física da recreação urbana.*





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: N°	<i>[Handwritten Signature]</i>
Proc: N°	<i>06/15</i>

PROCURADORIA GERAL

Portanto, a criação do parque constitui instrumento de recreação, lazer, entretenimento, que além de distrair e proporcionar maior qualidade de vida às pessoas, é relevante instrumento de combate ao crime e à marginalidade, na medida que afasta, notadamente, as crianças de atividades ilícitas.

Além disso, consoante mensagem nº68/18, "*A iniciativa vem ao encontro do importante objetivo da Administração Municipal no sentido de promover a preservação do ecossistema local, especialmente considerando o notório avanço da mancha urbana em direção às áreas de conservação*".

Nesta toada, a iniciativa também carrega consigo a intenção de auxiliar na manutenção de um ambiente ecologicamente equilibrado para as atuais e futuras gerações, conforme determina a Constituição Federal, esta que, em seu art. 225, estabelece:

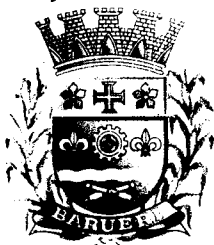
Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Da competência legislativa

A criação e estruturação do parque, que determina atribuições/competências a Secretaria Municipal de Recursos Naturais e Meio Ambiente, constitui matéria de competência legislativa do Prefeito, uma vez que o legislador ordinário lhe reserva tal competência de forma exclusiva, consoante previsão da LOMB. Veja-se:

[Handwritten Signature]





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: Nº	07
Proc: Nº	006/19

PROCURADORIA GERAL

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III – criação, extinção, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamento equivalentes e órgãos da Administração Pública.

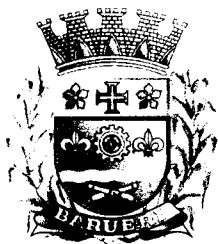
Portanto, ao deflagrar a presente propositura, o Prefeito age estritamente dentro de sua competência, não incorrendo em qualquer anormalidade em relação ao processo legislativo.

Disposições finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social** (artigo 50, § 4º, do RI);
- c) **Parecer da Comissão dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude** (artigo 50, § 12º, do RI);
- d) **Discussão Única** (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: Nº	08
Proc: Nº	06719

PROCURADORIA GERAL

- e) Quorum: maioria simples dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- f) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI);

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.



LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-geral da Câmara
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria Geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.



MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da Secretaria Geral

